



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002570/2005-29  
**Recurso nº** 140.108 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.164 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de junho de 2009  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** DORIVAL KREUTZFELD  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

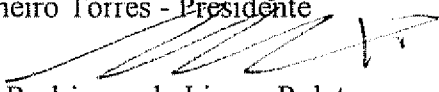
ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL, RPPN, SERVIDÃO FLORESTAL E IMPRESTÁVEIS DECLARADAS DE INTERESSE ECOLÓGICO). COMPROVAÇÃO. A área de Utilização Limitada declarada deve se referir à situação existente no imóvel rural na data do fato gerador (1º de janeiro de 2001), devendo as áreas de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e de Servidão Florestal estar averbadas à margem da matrícula do registro do imóvel, e as áreas Imprestáveis de Interesse Ecológico devem estar assim declaradas em ato específico do órgão competente federal ou estadual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

  
Hécio Lafetá Reis - Redator-Designado

EDITADO EM: 16/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá dos Reis.

## Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata-se de ITR período base 2002. O contribuinte fora intimado para apresentar documentos. Em fls.111 junta averbação em 25/10/2005. Em fls.116 existe a informação de um recurso idêntico provido para o exercício de 1998.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator.

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A exigência de ato declaratório ambiental para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação pelo ITR é obrigação acessória prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 67/97.

**O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), consoante art.153, VI, da Constituição Federal, tem como fato gerador o domínio ou posse do imóvel fora do perímetro urbano, com alíquota variada pelo grau de utilização, pois a base de cálculo é o valor da terra sem benfeitorias ou beneficiamentos.**

**As áreas não-tributáveis do imóvel rural são as de:**

I - preservação permanente;

II - reserva legal;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

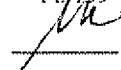
IV- servidão florestal;

V - interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:

a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e

b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.





O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, conforme informado no Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

**Reza o Código Florestal (Lei 4.771/65):**

*Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

*(...)*

*Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*(...)*

*III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e*

*IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.*

*§1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.*

*§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.*

*§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.*

*§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:*

*I-o plano de bacia hidrográfica;*

*II-o plano diretor municipal;* 

*III-o zoneamento ecológico-econômico;*

*IV-outras categorias de zoneamento ambiental; e*

*V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.*

*(...)*

*§8ª A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.*

*§9ª A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.*

**A Lei 6.938/81, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:**

*(...)*

*Art. 17-Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

**Ressalto também o art. 10 da Lei 9.393/96:**

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

(...)

**A Instrução Normativa SRF 67/97 prevê, no § 4º do art. 10, o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, mediante ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado, ex vi:**

(...)

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a lei n. 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.*

**Ex legis.**

Não identificadas questões preliminares no recurso do contribuinte passo à análise do mérito.

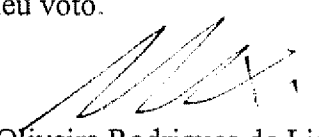
A autoridade de primeiro grau asseverou a inexistência de averbação (fls.118).

O Demonstrativo de Apuração do ITR, do período base 2002, apresenta área de preservação permanente de 695,1ha e 163,5ha (fls.52).

Em fls.116 existe a informação de um recurso idêntico provido para o exercício de 1998.

Em face do elencado em epígrafe, e de tudo o mais constante nos autos, conheço e dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
Alex Oliveira Rodrigues de Lima

## Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Redator-Designado

A autuação fiscal se baseou nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, precipuamente no Mapeamento das Áreas (fls. 11 a 14) e nas certidões do Registro de Imóveis (fls. 17 a 48).

A partir das provas apresentadas, a autoridade fiscal acatou a área de Preservação Permanente comprovada – com um pequeno acréscimo de 2,1ha em relação à área originalmente declarada – e glosou parte da área de Utilização Limitada, considerando as averbações existentes à margem da matrícula do registro do imóvel rural.

### I. Áreas de Utilização Limitada

A Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, definiu as regras de apuração do ITR, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (grifei)*

Tal dispositivo legal, relativamente ao ITR do exercício de 2001, foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 60/2001, que assim dispôs sobre a apuração da área tributável do ITR:

*Art. 14. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de interesse ambiental de preservação permanente, e  
II - de interesse ambiental de utilização limitada.*

*Parágrafo único. A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega da DITR, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com os incisos I e II.*



(...)

**Art. 16.** *São áreas de interesse ambiental de utilização limitada:*

*I - as áreas de reserva legal, onde a vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, averbadas no registro de imóveis competente, descritas no art. 16 da Lei no 4.771, de 1965, com redação dada pela Medida Provisória no 2.080-63, de 18 de maio de 2001;*

*II - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), destinadas à proteção de ecossistemas de domínio privado, onde só pode ser permitida a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), mediante requerimento do proprietário, conforme o previsto no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto no 1.922, de 5 de junho de 1996;*

*III - as áreas de servidão florestal, onde o proprietário renuncia voluntariamente, em caráter temporário ou permanente, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, averbadas no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual, descritas no art. 44A da Lei no 4.771, de 1965, acrescido pela Medida Provisória no 2.080-63, de 2001;*

*IV - as áreas comprovadamente impestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em caráter específico para determinadas áreas do imóvel, conforme previsto no art. 10, § 1o, inciso II, alínea "c" da Lei no 9.393, de 1996.*

**Parágrafo único.** *Para fins de exclusão do ITR, as áreas mencionadas nos incisos I e III deverão estar averbadas no registro de imóveis competente por ocasião do fato gerador.*

Constata-se, portanto, que a área de Utilização Limitada declarada deve se referir à situação existente no imóvel rural na data do fato gerador (1º de janeiro de 2001), devendo as áreas de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e de Servidão Florestal estar averbadas à margem da matrícula do registro do imóvel, e as áreas Impestáveis de Interesse Ecológico devem estar assim declaradas em ato específico do órgão competente federal ou estadual.

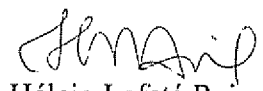
Nesse contexto, a criação da Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca, operada por meio do Decreto municipal nº 8.055/1997 (fls. 75 a 79), não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da Área Total do imóvel na apuração da Área Tributável pelo ITR; em uma, por não se referir a Reserva Legal, a RPPN, a Servidão Florestal ou a Área Impestável de Interesse Ecológico; em outra, por não se encontrara embasada em ato específico federal ou estadual, da forma exigida pela legislação de regência.

## II. Conclusão



Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, considerando irretocável o lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, embasado nos elementos probatórios presentes nos autos, sendo acatadas como de Utilização Limitada as áreas averbadas à margem da matrícula do registro do imóvel na data do fato gerador do ITR.

É como voto.

  
Hécio Lafetá Reis //